

Direcção Geral do Ultramar

1.<sup>a</sup> Repartição1.<sup>a</sup> Secção

N.º

Tendo sido incorporados na columna d'Opera-  
ções ao sul da provincia d'Angola e morrendo,  
em combate contra os Quamatus, os condemnados  
5125, Henrique José Thosado; 3673, Manoel Cunha;  
5131, José Lactano e 1426, Domingos Alves Costa,  
que se achavam cumprendo n'aquella provincia,  
pena de degredo;

Convinho definir se ás suas familias cabe o  
direito de receber pensão de sangue, attentas as con-  
dições especiaes dos fallecidos, e bem assim qual o  
diploma legal que lhes pode ser applicado: Manda  
Sua Magestade El-Rei, pela Secretaria de Estado dos  
Negocios da Marinha e Ultramar, consultar sobre  
este assumpto o Procurador Geral da Corôa e Fa-  
zenda.

Lago, em 5 de Novembro de 1907.

Agust Ouellemann.

ARQUIVO  
HISTÓRICO

Rep. 13-12-7

M. M. B. M.

Pela regia portaria de 5 de Nov. ultimo, expedida por esse Ministerio a dignissimo cargo de Thes., tendo de interpor o meu parecer acerca dos dois seguintes pontos se duvida:

Se as familias dos condemnados, mortos em combate contra os cuamates, têm o direito<sup>de</sup> pensão de sangue;

Tendo affirmativa a resposta, qual e' o diploma que se lhes applica.

A 4ª Rep<sup>ta</sup> da Direccão Geral do Ultramar, na sua <sup>distinta</sup> informacão, entende que e' de equidade reconhecer e garantir aquellas familias o direito ~~de~~ que se dizente. Argumenta pela forma seguinte:

~~O decreto de 27 de dezembro de 1881, que approva~~

O Regulamento para os presidios do Ultramar, approvado pelo Dec. de 27 de dezembro de 1881, prescreve nos seus artigos 19, 20, 22, e 25:

Que todos os condemnados, seja qual for a sua situacão perante o servico militar que lhes for exigido, compareçam com as suas familias e etale;

Que este servico seja prestado no deposito ou fora d'elle em companhias commandadas pelos officiaes. Que

Exp. 13-12-7

para um fim estabelecido pelo Governador: companhias  
que são em caso de extrema necessidade poderão incorpo-  
rar-se nos corpos de tropas regulares;  
que os condemnados que prestarem serviço militar terão  
prest equal as das forças do exército.

O art. 6.º do mesmo Regulamento <sup>dis</sup> estabelece que os  
depositos de condemnados serão ~~por~~ todos os effectos, ~~com~~  
relacionados, e regidos pelas leis e regulamentos militares  
em vigor no Ultramar. O art. 2.º da carta de lei de 21  
de julho de 1898, mandou applicar o ~~art.~~ a ~~partes~~ mili-  
tár aos individuos incorporados nos depositos de  
condemnados.

Conclue do exposto que, equiparando os condemnados,  
quanto ao serviço militar, aos soldados, facto  
é que, se morressem em combate, as suas familias rece-  
bam as pensões que os soldados legam segundo as  
leis do país.

Quanto ao diploma que here se se invoca  
para a concessão das referidas pensões, entende-se  
a ~~Refer~~ que pode ser o art. 192 da organização militar  
para o Ultramar, approvada pelo dec. de 14 de nov. de  
1901, que diz: "Os officiaes e mais praezos das forças do Ultramar,  
que se impossibilitarem por motivos de dancie ou serviço,  
serão applicaveis as disposições da carta de lei de ... ~~junho~~  
de 1891". Esta carta de lei omitta que se lhes applica o disposto  
na carta de lei de 19 de jan. de 1827

Estemos em frente d'uma hypothese em que o rego da  
hermeneutica juridica tem de ser o logar dos mais  
altos principios da justica social. Morrer pela pa-  
tria e' a maior gloria para o estado e o cidadão,  
seja qual for a situacao em que elle se encontra;  
e' um grande titulo á gratidao nacional, o qual,  
sobretudo e a todos os actos d'uma vida, por  
menos digna que seja, restime defeitos, absolue  
de crimes, <sup>ou</sup> exalta virtudes e benevolencias anterio-  
res; e legat <sup>em todo o caso</sup> um exemplo segundo, que auctore  
as thesours commun das tradiçoes gloriosas e  
sympathicas, que os povos mantem na memoria  
do seu conhecimento e nas paginas melho-  
res da sua historia.

Tudo se deve aos que morrem pela patria;  
ainda que o supremo sacrificio não seja uma deli-  
beração livre de vontade, e resulte da imposição  
d'um dever legal.

Por isso considero humanos, e de aceitar, a ~~proposta~~  
que informo a Rep.º. Invogue-se e applique-se o art  
132 da Organizaçao Militar do Ultramar: embora seja  
preciso fazer á uma letra, que somente se refere aos  
officiaes e pracas do ultramar. Deem-se como equipara-  
dos aos soldados os condemnados, que a lei obriga ao

rio militar, <sup>até</sup> os vicos manda incorporar nos cor-  
pos de tropas regulares: embora <sup>a sua</sup> ~~não~~ situação, dell  
mitada pelo Regulamento, then não tem a marca de  
rigor. Mas essa marca d'origem, <sup>porém,</sup> apaga-se a man-  
te em combate, na qual uns e outros se equalam  
e confundem.

e confundem. E' certo que, ~~se não~~ <sup>motivos</sup> se tantas ~~razões~~ <sup>autoridades</sup> não houverem para remediar a omissão das nossas leis, o argumento, tendo por fim <sup>autoridades</sup> despesas do Estado, não poderia cothier: mas, no caso de que se trata, a justiça, se não tem lei que claramente a contraria, ha razão quasi se dizê-lo que a fundamentam: e ~~no~~ entre a applicação benevolente dos textos citados pela Rep. e o inflexível da pretensão das <sup>famílias do</sup> ~~grupos~~ cond. mortos em combate contra os alemães, não ha que hesitar.

A difficultade apontada pelo Rep<sup>a</sup>, resultante da perda, pelos condemnados, dos seus direitos civis e politicos, não tem razão de ser. Nem ha outros effeitos para os criminosos condemnados em <sup>de quem se trata</sup> ~~em~~ pena maior, além do que manda o art 76 do C. Penal: ~~não~~ a pena de morte é uma legião de que morre, mas sim um acto de Estado praticado em virtude de leis inspiradas n'uma fonte superior, & que nada tem com a in-

capacidade <sup>cuja</sup> que morrem, se a lei ou a sentença o tives  
um ferido com essa incapacidade e ~~o que finalmente~~  
~~se não há entre nós, graças ao~~

A Conf.